

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. 5.035, DE 05 DE ABRIL DE 2023

PUBLICADO EM

19 / 04 / 2023

Altera as disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As disposições da Lei 4.529 de 17 de outubro de 2017, adiante indicadas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§2º

VII – os representantes da sociedade civil organizada tomarão posse, juntamente com os demais, no primeiro dia útil, após o encerramento do mandato em vigência, o qual deverá ocorrer sempre no mês de janeiro, com a publicação dos nomes das organizações não-governamentais ao lado dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 10 *O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é de 2(dois) anos, com início sempre no mês de janeiro, admitindo-se uma única recondução subsequente, podendo haver substituição, a qualquer tempo e a critério dos órgãos e entidades representados, mediante comunicação oficial do Gestor da Assistência para os representantes governamentais, e do presidente, diretor ou equivalente da instituição não governamental, para os representantes da sociedade civil.*

.....
§ 4º *A nomeação dos Conselheiros (governamentais e não-governamentais) será por ato do Prefeito e sua posse perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, sempre no mês de janeiro, no primeiro dia útil do mandato que se inicia.*

§5º *Havendo atraso para a convocação, escolha, nomeação ou posse do nova composição do CMDCA, o novo mandato deverá sempre ter como parâmetro o seu início de sua vigência, o mês de janeiro.*

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 17. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais na ordem de classificação serão suplentes, escolhidos pela população local para um mandato de 4(quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, concorrendo em igualdade de condições, sem exceção, com os demais pretendentes.

Art. 19. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta lei, subsidiariamente pelas regulamentações do CONANDA, legislação eleitoral, e será presidido pela Comissão Eleitoral paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeada em resolução regulamentadora, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 20.

VII - comprovar o exercício de, no mínimo 2 (dois) anos de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, em órgão público responsável pela política do SUAS - Sistema Único de Assistência Social ou pelo SUS - Sistema Único de Saúde, ou em escola de ensino regular pública ou particular mediante certidão, ou ainda em entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a comprovação do tempo de exercício será suprimido mediante a conclusão do curso de estágio obrigatório com carga horária completa no curso de Graduação em Assistência Social;.....

XIII – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo facultado a previsão de avaliação psicológica ou psicotécnica.

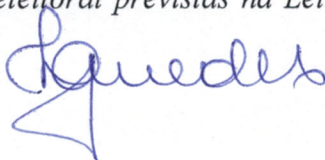
Art. 26. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, permite-se após a data permitida em edital, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, somente:

I - a divulgação na internet como sítios próprios, redes sociais;

II - a distribuição de santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;

III - a realização de debates e entrevistas, em igualdades de condições a todos candidatos, nos termos do edital de convocação.

§2º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda



PREFEITURA DE ITUIUTABA

as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

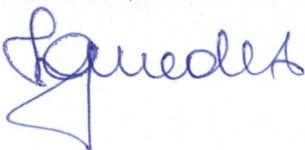
VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§3º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 4º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

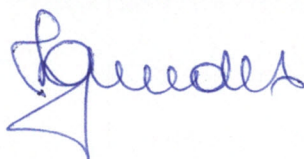
III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§5º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, inclusive "boca de urna", sujeitando-se o candidato que promovê-la, a cassação de seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo terminantemente proibido:

I – Utilização de espaço na mídia;

II – Transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV – Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

§6º É permitida, no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 27. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 1º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35.

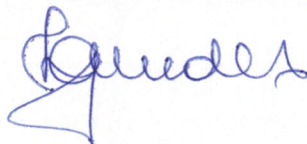
§7º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§8º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§9º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

§10 A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar em exercício a outros cargos eletivos, deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo de Conselheiro, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura de Ituiutaba, 05 de abril de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/95

Ituiutaba, 05 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

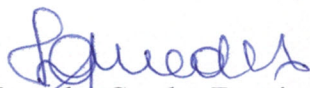
Assunto: **Encaminha cópia da Lei n.º 5.035.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 5.035/2023, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM 5.195/2023, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM 195/2023, de 05 de abril de 2023, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -